PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico n° 024/2025-SRP.
Interessado: Departamento de Licitações e Contratos Administrativos da Prefeitura Municipal de Viseu/PA.
Assunto: Parecer jurídico sobre análise de possibilidade de realização de 1º Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro, referente aos contratos n° 008/2026/DLCA, 009/2026/DLCA, 010/2026/DLCA, 011/2026/DLCA, 012/2026/DLCA, 013/2026/DLCA, 014/2026/DLCA, 015/2026/DLCA, 016/2026/DLCA, 017/2026/DLCA, 018/2026/DLCA, 019/2026/DLCA e 020/2026/DLCA, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis, em atendimento às necessidades das Secretarias e Fundos de Viseu-PA nas localidades distantes da sede do município (2° Distrito sentido Bragança, compreendendo o atendimento das localidades Fernandes Belo, Açaiteua, Basília, Braço-verde, Laguinho, Centro Alegre, Seringa, Jutaí, São Miguel, Santo André, Itaçú, Porto da Firmiana, Ilha Grande e outras comunidades adjacentes por ventura não elencada)..

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO. ART. 124, II, "D" DA LEI 14.133 DE 2021. PARECER REFENCIAL.

I – Licitação na modalidade Pregão eletrônico, com solicitação de análise de possibilidade de realização de 1º Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro, referente aos contratos n° 008/2026/DLCA, 009/2026/DLCA, 010/2026/DLCA, 011/2026/DLCA, 012/2026/DLCA, 013/2026/DLCA, 014/2026/DLCA, 015/2026/DLCA, 016/2026/DLCA, 017/2026/DLCA, 018/2026/DLCA, 019/2026/DLCA e 020/2026/DLCA, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis, em atendimento às necessidades das Secretarias e Fundos de Viseu-PA nas localidades distantes da sede do município (2° Distrito sentido Bragança, compreendendo o atendimento das localidades Fernandes Belo, Açaiteua, Basília, Braço-verde, Laguinho, Centro Alegre, Seringa, Jutaí, São Miguel, Santo André, Itaçú, Porto da Firmiana, Ilha Grande e outras comunidades adjacentes por ventura não elencada)..

II –Lei nº 14.133/2021.

III -Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

1. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer opinativo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público, ordenador de despesas, legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira que fujam aos aspectos jurídicos, salvo hipóteses teratológicas cuja Lei nº 14.133/21 exija intervenção.

2. O Art. 53 da Lei nº 14.133/21 prevê que ao final da fase preparatória, ‘‘o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação’’. O parágrafo primeiro desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que:

> *Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*
> *I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
> *II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e deforma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica''.*

3. Sendo assim, passa-se à análise dos atos preparatórios até então realizados pela administração municipal, para fins de análise de conformidade com a Lei nº 14.133/21, e demais regulamentos.

02. RELATÓRIO.

4. Por intermédio do ofício 109/2026/DLCA, o Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, dando prosseguimento ao trâmite processual, encaminha a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo, com pedido de análise de possibilidade de realização de 1º Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro, referente aos contratos n° 008/2026/DLCA, 009/2026/DLCA, 010/2026/DLCA, 011/2026/DLCA, 012/2026/DLCA, 013/2026/DLCA, 014/2026/DLCA, 015/2026/DLCA, 016/2026/DLCA, 017/2026/DLCA, 018/2026/DLCA, 019/2026/DLCA e 020/2026/DLCA, cujo objeto é a "*Contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis, em atendimento às necessidades das Secretarias e Fundos de Viseu-PA nas localidades distantes da sede do município (2° Distrito sentido Bragança, compreendendo o atendimento das localidades Fernandes Belo, Açaiteua, Basília, Braço-verde, Laguinho, Centro Alegre, Seringa, Jutaí, São Miguel, Santo André, Itaçú, Porto da Firmiana, Ilha Grande e outras comunidades adjacentes por ventura não elencada)*".

5. Em observância aos autos processuais, observa-se a existência dos seguintes documentos:

a) *Ofícios n° 404/2026/GS/SEMAD/PMV, 406/2026/GS/SEMAD/PM , 610/2026-GS/SEMED/PMV, 495/2026-GS/SEMED/PMV, 2026.03.086-GS/SEMAS/PMV, 2026.03.074-GS/SEMAS/PMV, 143/2026-SEMMA/PMV, 140/2026-SEMMA/PMV, 408/2026/GS/SEMUS/PMV, cujo as Secretarias Municipais encaminham ao Departamento de Licitações e contratos administrativos- DLCA a solicitação de reequilíbrio econômico contratual aos contratos supracitados;*

b) *Requerimento das empresas contratadas, pedindo o reequilíbrio econômico financeiro, sendo elas:* ***AUTO POSTO RANI LTDA, AUTO POSTO BRAGANÇA COMERICO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA;***

c) *Planilha de custos;*

d) *Notas fiscais;*

e) *Índices de mercado.*

6. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica.

7. É o relatório.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

8. O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos não é uma mera faculdade da Administração, mas sim um princípio constitucional e uma garantia pétrea para o contratado. O Art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece que a lei deverá prever "a manutenção das condições efetivas da proposta", o que significa que o lucro inicialmente vislumbrado pelo contratado deve ser preservado ao longo de toda a execução contratual, exceto se o desequilíbrio for causado por ele.

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,* ***mantidas as condições efetivas da proposta****, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

9. Nesse ínterim, Ronny Charles (2022) afirma:

> "O reequilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ser percebido como um direito, tanto do contratado quanto da Administração. Ele foi expressamente estabelecido pelo Constituinte, ao resguardar a manutenção das condições efetivas da proposta (art. 37, inc. XXI). Nessa feita, identificado o fator extraordinário gerador do desequilíbrio econômico do contrato, a revisão necessária, para o reequilíbrio de sua equação econômico financeira, independente de previsão contratual, pois tal direito deriva da Lei e da Constituição."
> *(Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas- 13.ed.,ver.,atual.e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.)*

10. Este dispositivo Constitucional visa assegurar o interesse público, pois o temor de prejuízo impede que empresas idôneas contratem com o poder público, resultando em serviços de menor qualidade ou descontinuidade no fornecimento de itens essenciais, como é o caso do combustível.

11. A salvaguarda constitucional do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é um mecanismo jurídico que visa garantir a estabilidade patrimonial das partes envolvidas na relação contratual. Essa proteção pode ser invocada ou utilizada por qualquer um dos polos, seja pela empresa contratada, buscando a justa remuneração, ou pela própria Administração Pública, quando houver alteração nas condições que a beneficiem indevidamente. Em essência, trata-se de um instrumento para preservar a equação financeira original estabelecida no momento da contratação, beneficiando a estabilidade e a integridade de ambos os contratantes.

12. A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) trata o tema com clareza, distinguindo o Reajustamento (correção pela inflação previsível) do Reequilíbrio ou Revisão (correção por fatos imprevisíveis). O Art. 124, II, "d" da Lei nº 14.133/2021 prevê a alteração contratual nos seguintes casos de desequilíbrio:

> *Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
> *II - por acordo entre as partes:*
> *d)* ***para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro*** *inicial do contrato em caso de* ***força maior, caso fortuito ou fato do príncipe*** *ou*

> *em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.*

13. O pleito das Contratadas se encaixa perfeitamente na hipótese de Fato do Príncipe (ocorrência de fato do governo que, embora não seja direto ao contrato, impacta-o significativamente, como uma política cambial) e na Teoria da Imprevisão (fatos imprevisíveis, como os efeitos duradouros de uma pandemia ou conflitos globais).

14. No caso em tela, a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro contratual, ocasionado pela elevação dos custos de aquisição dos combustíveis, provocaram um aumento significativo nos preços. A crise econômica oriunda de fatores externos como pandemia, guerras e aumento do preço do dólar se configuram como:

a) **Fato Superveniente:** O aumento significativo e volátil da moeda e as disrupções nas cadeias logísticas globais ocorreram após a apresentação das propostas.

b) **Fato Imprevisível de Consequências Incalculáveis:** Embora a variação cambial seja inerente ao mercado, a magnitude e a persistência dos picos de câmbio, combinadas com a escassez global de insumos e a instabilidade geopolítica (guerras e pós-pandemia), transcendem o risco ordinário que o empresário deveria assumir. Isso configura um risco extraordinário e alheio ao contrato.

c) **Inimputabilidade:** Os fatos não decorrem de culpa, negligência ou má gestão das Contratadas, mas de eventos macroeconômicos e globais.

15. Destaca-se que consta nos autos do presente processo, as notas fiscais, planilha de custos e índice de mercado, o que embasa a solicitação e argumentação das empresas em fomento.

16. Portanto, demonstrada a existência de um nexo causal entre os fatos alegados e o rompimento da equação econômico-financeira, impõe-se a revisão para restaurar as condições da proposta, tendo em vista que é completamente temerário manter a continuidade do contrato sem que se efetue o reequilíbrio solicitado, sob o risco de dar espaço a preços irrisórios e insuficientes para manter as despesas mínimas das empresas contratadas.

17. Interpretando sistematicamente a legislação acima citada com o nexo causal do caso em tela, evidencia-se que o reajuste contratual pretendido terá a finalidade precípua de manter as condições reais e concretas contidas na proposta, recuperar os valores contratados pela defasagem provocadas por fatores externos que provocam a variação dos custos dos contratos em evidência, assim como evitar o enriquecimento sem causa da outra parte.

04. CONCLUSÃO.

18. Com base na garantia constitucional (Art. 37, XXI, da CF/88) e na legislação infraconstitucional (Art. 124, II, da Lei nº 14.133/2021), e considerando que as alegações das empresas se baseiam em fatos supervenientes, imprevisíveis e inimputáveis que impactaram o mercado de aquisição de combustível, este órgão consultivo opina pela **REGULARIDADE JURÍDICA** da pretensão, desde que comprovada a materialidade do desequilíbrio e a quantificação do impacto pela área técnica. Pela necessidade de **REVISÃO**

dos Contratos n° 008/2026/DLCA, 009/2026/DLCA, 010/2026/DLCA, 011/2026/DLCA, 012/2026/DLCA, 013/2026/DLCA, 014/2026/DLCA, 015/2026/DLCA, 016/2026/DLCA, 017/2026/DLCA, 018/2026/DLCA, 019/2026/DLCA e 020/2026/DLCA, a fim de garantir a continuidade do fornecimento de combustível.

19. Retornem os autos ao Agente de Contratação.

20. Viseu/PA, 19 de março de 2026.

AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS:02705546294

Assinado de forma digital por AGERICO HILDO VASCONCELOS DOS SANTOS:02705546294

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico** H. **Vasconcelos** dos **Santos
Decreto nº. 16/2025